

**OFÍCIO nº 87/2020-CONIF****Brasília/DF, 25 de março de 2020**

Ao Excelentíssimo Senhor,

ARIOSTO ANTUNES CULAU

Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (Setec/MEC)

Esplanada dos Ministérios, Bloco L, 4º andar, gabinete, Brasília/DF - CEP: 70.047.900

Assunto: Portaria MEC nº 343/2020 (Retificada pela Portaria MEC nº 345/2020)

Senhor Secretário,

O Fórum de Dirigentes de Ensino – FDE do Conif, na perspectiva de deixar claro o entendimento sobre os efeitos da portaria MEC nº 343/2020 (Retificada pela Portaria MEC nº 345/2020), busca, por meio deste parecer, uma análise sucinta das questões legais, técnicas e pedagógicas dela decorrentes.

Em relação ao entendimento das questões legais, temos a considerar:

- I. O referido ato autoriza a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19.
- II. Compreendemos, nos termos do art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que a portaria se aplica à totalidade da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica-RFEPT, na medida em que as instituições estão autorizadas e não há restrições a níveis e modalidades de ensino.
- III. A portaria torna irrestrito o limite de carga horária para substituição das disciplinas presenciais por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação, à revelia do previsto em outras legislações em vigor.
- IV. O período de autorização de que trata a portaria é de até trinta dias, prorrogáveis, a depender de orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital.
- V. A substituição das disciplinas presenciais por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação é vedada às práticas profissionais de estágios e de laboratório.
- VI. A portaria possibilita que as atividades não presenciais sejam contabilizadas como dias letivos, enquanto perdurar a suspensão de aulas presenciais em decorrência desta pandemia.

VII. O ato prevê que, alternativamente, as Instituições podem optar pela suspensão das aulas, que deverão ser integralmente repostas para fins de cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos na legislação em vigor.

Cabe destacar, ainda, que a Portaria MEC nº 345/2020 autoriza a substituição das disciplinas presenciais por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação. Contudo, resta a discricionariedade de cada Instituição da Rede Federal de Educação Profissional - RFEPT quanto à aplicação deste dispositivo. Para tal avaliação, recomendamos que sejam observados, de forma cuidadosa, alguns aspectos técnicos e pedagógicos, dentre os quais:

I. Os contextos locais em cada instituição, quanto à capacidade técnica dos campi no suporte e na disponibilidade de meios e tecnologias de informação, e as suas condições para utilizá-los de modo massivo e extemporâneo, cumprindo os requisitos para que essa oferta se dê com efetividade e qualidade.

II. A grande diversidade do público discente, cujas condições materiais são bastante heterogêneas entre si quanto ao acesso a computadores, smartphones e internet em suas residências, bem como no domínio das tecnologias de informação e comunicação e autonomia para os estudos domiciliares, considerando as diferentes realidades sociais e características dos níveis e modalidades de ensino.

III. A formação de recursos humanos capacitados para o desenvolvimento de componentes curriculares não presenciais, em especial quanto à formação docente, considerando que a educação não presencial, assim como a educação presencial, deve ser referenciada no domínio de diferentes ferramentas metodológicas apropriadas e rigorosos critérios de planejamento e avaliação.

IV. O atendimento pleno dos estudantes com deficiência ou condições limitantes de aprendizado, que requerem planos educacionais individualizados, adaptações curriculares e acessibilidade no acesso ao conhecimento, seja ele presencial ou não presencial.

V. Os possíveis prejuízos às atividades práticas, essenciais na formação acadêmica em se tratando de educação profissional, considerando o quanto as aulas em laboratórios, realização de experimentos, saídas de campo, visitas técnicas e práticas profissionais são fundamentais aos projetos pedagógicos dos cursos.

VI. A interdisciplinaridade para um ensino mais integrado e articulado entre os diferentes saberes.

VII. As condições para realização, de forma indissociável, do ensino, da pesquisa e da extensão, bem como de promoção de uma formação humana e integral, princípios fundantes da concepção pedagógica dos institutos federais.

VIII. A conveniência de realização de atividades letivas estritamente não presenciais em um cenário de prolongamento por tempo indeterminado da suspensão das atividades presenciais,

podendo este período representar parcela significativa da carga horária dos cursos em andamento.

Dessa forma, apesar das possibilidades legais de realização de atividades não presenciais dispostas pelas Portarias MEC nº 343 e 345 de 2020, reiteramos que, para sua implementação, deverão ser criteriosamente avaliadas as condições técnicas e os aspectos pedagógicos acima referidos, levando em consideração, sobretudo, os princípios fundantes da Lei 11.892/2008, que preconizam o atendimento prioritário às populações alijadas de oportunidades educacionais, em cada Instituição que compõe a RFEPT.

Respeitosamente,



REITOR JADIR JOSÉ PELA
Presidente do CONIF